



2784

Folha n.º 02 do proc. Nº 2784 de 2021 (a) <i>l</i>
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
03/08/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO COM SENSOR DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os hospitais da rede pública e privada do Município ficam obrigados a manter equipamentos de proteção, que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais e dos responsáveis legais.

Art. 2º. Os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença e rastreamento que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde, e a respectiva localização.

Parágrafo Único - O dispositivo deverá ser afixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

Art. 3º. Todas as portas de entrada e saída dos hospitais deverão ser

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

equipadas com detectores que acionem o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º. O equipamento de proteção aludido no artigo 1º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º. As licenças de funcionamento dos hospitais somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo Único - Os hospitais que já possuem licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de instalação de sistema de proteção aos recém-nascidos e crianças internadas nos hospitais da rede pública e privada do município.

A iniciativa se justifica para assegurar que nenhum recém-nascido seja levado por terceiros de dentro do berçário.

Destaca-se que a presente iniciativa vai de encontro aos anseios da sociedade no tocante a garantir uma estadia plena e sem

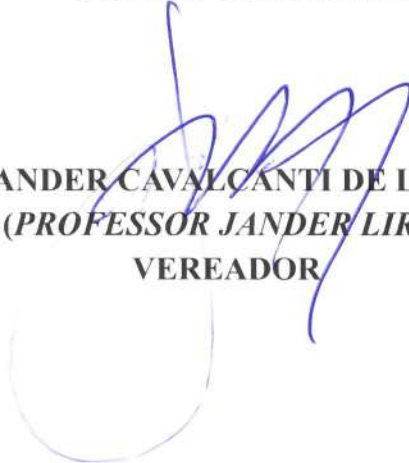
04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dissabores aos recém-nascidos e as crianças internadas na rede hospitalar pública e privada do Município.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Plenário dos Autonomistas, 29 de junho de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02784/2021

PROC. Nº 02784/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: " DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO COM SENSOR DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 565, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade; " DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO COM SENSOR DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Cabe essencialmente Administração Pública, e não ao legislador, deliberar, a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02784/2021

Neste sentido, o Tribunal
de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa
parlamentar que criam “programas”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO
MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O
PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA
PARLAMENTAR VÍCIO DE
CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE
PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E
EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INICIATIVA
DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA
ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE
EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO
VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE
PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.
Desembargador Ferraz, de Arruda, Direta de
Inconstitucionalidade: 2257572-95.2020.8.26.0000 Autor:
Prefeito Municipal de Valinhos Réu: Presidente da Câmara
Municipal de Valinhos.”

Desse modo, admitir a existência das
chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao
Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02784/2021

de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2784 /2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Américo Scucuglia Junior

Voto Contrário ao Parecer

Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 25 de outubro de 2022